EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.877.03-86

3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviços técnicos. Terceira revisão. Benefício de Prestação Continuada. BPC. SMADS. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 148-RITCMSP**.**

2.745ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, aplicou multa e aceitou os efeitos financeiros. Serviços técnicos. Terceira revisão. Benefício de prestação continuada – BPC. Pesquisa com pessoas com deficiência e idosos em atividade do comércio. Estudos Analíticos Comparativos e Produto Final para divulgação dos Resultados da Terceira Revisão do BPC. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.655ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMADS. Execução da terceira revisão. Benefício de Prestação Continuada – BPC. Arts. 24, XIII e 26, paragráfo único, III, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec 41.772/02 IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC: 72.000.932.03-05

2.539ª Sessão Ordinária

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer do recurso de revisão, porquanto não preenchidos os pressupostos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência ao interessado e, após as medidas regimentais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de pedido apresentado pelo Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, objetivando ver reconhecida a regularidade do Contrato nº 28/2003, firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de avaliação social e revisão do BPC – Benefício de Prestação Continuada.

Trata-se de ajuste que, consoante o Acordão datado de 09/02/2011, foi julgado irregular, dada a não realização, pela Origem, de prévia justificativa de parte de seu preço. Note-se que referido Acordão já foi também objeto de recurso interposto pela Secretária Municipal de Assistência Social à época da contratação, o qual, por unanimidade, foi julgado improcedente, ficando mantida, portanto, a decisão de irregularidade do contrato, embora reconhecidos os efeitos financeiros produzidos.

Cumpre ressaltar que o Centro de Estudos em pauta, enquanto contratado, não participou da fase instrutória de apreciação do aludido contrato, sendo possível aferir que o motivo ensejador da irregularidade, qual seja: falta de prévia pesquisa e justificativa de preços, não poderia ser a ele atribuído.

No pedido ora apresentado, referido Centro de Estudos, alegou, em síntese, que a contratação foi pautada pelo princípio da razoabilidade no tocante ao preço, destacando que cumpriu plenamente o ajustado com o Poder Público, esclarecendo, inclusive, que a pesquisa contratada atingiu 75,6% do universo pretendido, enquanto as duas revisões anteriores, realizadas no âmbito estadual, alcançaram somente 36,7% da população pesquisada. Requereu, por fim o reconhecimento da regularidade do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando o assunto, entendeu que o pedido formulado não encontra fundamento jurídico em sua forma, carecendo de previsão legal nos termos do Regimento Interno desta Corte, porquanto aludido contrato já foi julgado, tendo sido a decisão mantida em Acordão prolatada em grau de recurso.

No entanto, invocando o princípio da fungibilidade recursal, entendeu que o pleito poderia ser subentendido como “Pedido de Revisão”, dado que tal princípio permite flexibilizar a rigidez da forma, admitindo o conhecimento de um recurso em lugar de outro.

Todavia, como bem apontado, ainda que recebido como Pedido de Revisão, o pleito não reúne condições de ser conhecido, uma vez não restar presente qualquer das hipóteses arroladas nos incisos do Art.148 do Regimento Interno desta Corte, autorizadoras da revisão de julgados por esta Corte.

Desse modo, ante a ausência de previsão legal do pedido e da inexistência de fatos supervenientes que possam alterar o julgado, propõe o não acolhimento do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo coerência com o posicionamento adotado em primeiro grau, requereu a apreciação e provimento do recurso em exame, apenas para declarar regular a despesa.

A Secretaria Geral, por seu turno, aduziu que, ainda que superada a questão da admissibilidade do Recurso, os argumentos apresentadas já foram analisados na fase de apreciação do contrato, não remanescendo elementos pendentes de análise.

É o Relatório.

VOTO

Diante dos elementos coligidos nestes autos, entendo que o pedido formulado pela contratada, à luz do princípio da fungibilidade dos recursos, voltado a afastar o formalismo excessivo e a privilegiar o princípio da ampla defesa, merece ser recebido como se pedido de revisão fosse.

Todavia, examinando as razões aduzidas pela interessada, constato não se verificar qualquer das hipóteses arroladas no artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, passíveis de autorizar a revisão do quanto já decidido, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

Assim sendo, **DEIXO DE CONHECÊ-LO**, porquanto não preenchidos os pressupostos regimentais.

Ainda que assim não fosse, observo, quanto ao mérito, que as razões aduzidas pela interessada já foram bem apreciadas quando da análise do ajuste, sendo certo que nenhuma responsabilidade lhe foi imputada no que diz respeito à irregularidade do ajuste, que, ademais, teve reconhecidos os seus efeitos financeiros.

Dê-se ciência ao interessado e, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Aldaíza Sposati, uma vez que presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade estabelecidos no artigo 147, § 2º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que o apelo não apresentou argumentos novos capazes de elidir os vícios que tornaram o ajuste irregular, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

DOMINGOS DISSEI
Relator.

RELATÓRIO

Em análise o recurso interposto pela Sra. Aldaíza Sposati objetivando a reforma do venerando Acórdão de fls.285/286, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 28/2003, uma vez que a Administração não pode firmar ajustes sem prévia pesquisa e justificativa de preços, a teor do disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

Os Nobres Conselheiros acordaram, por maioria, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros e, à unanimidade, aplicar multa à responsável.

Inconformada, a responsável apresentou recurso defendendo a legalidade da contratação, apresentou justificativas para a contratação e para os preços, argumentou que todos os requisitos legais foram preenchidos e que a manifestação da Comissão constituída pela Pasta trouxe elementos técnicos relevantes para embasar o ajuste.

A Coordenadoria III observou que o recurso não trouxe fato ou documento novo, pois os argumentos já haviam sido apreciados e rejeitados, vez que indicam que não houve justificativa do valor contratado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretária Geral pronunciaram-se pela admissibilidade do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento mantendo-se o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto pela Sra. Aldaíza Sposati, vez que presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, estabelecidos no artigo 147, parágrafo 2º do Regimento Interno, combinado com o art. 46, da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No que toca ao mérito, como bem avaliado pelos órgãos deste Tribunal, o apelo não apresentou argumentos novos capazes de elidir os vícios que tornaram o ajuste irregular.

Por tal razão, nego provimento ao apelo para manter inalterado o venerando Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.932.03-05, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.524ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 28/2003, uma vez que a Administração não pode firmar ajustes sem prévias pesquisa e justificativa de preços, a teor do disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e ANTONIO CARLOS CARUSO que, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em caráter excepcional, em aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor no que tange aos serviços especificados nos subitens 1.1.B e 1.1.C da Cláusula Primeira do instrumento que não foram objeto do procedimento licitatório declarado prejudicado, porque não há qualquer justificativa acerca dos preços praticados, cuja razoabilidade não restou demonstrada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar à responsável a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), por infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto 41.772/02, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC n.º 72-000.932.03-05 (item I) do Acompanhamento do Edital de Concorrência n.º 01/2003, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMDAS, objetivando a prestação de serviços técnicos de avaliação social e revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

O instrumento convocatório foi considerado regular pela então Divisão Técnica VI, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

O certame, consoante publicação acostada aos autos, foi declarado prejudicado pela Pasta, em razão de a única participante, a empresa Ludacelys Consultoria S/C Ltda., ter sido considerada inabilitada, por não atender às exigências do edital.

Passo a examinar, em sequência, o Contrato n.º 28/2003, objeto do TC n.º 72-005.877.03-86 (item II), celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMDAS e o Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão

– CEALAG, objetivando a Prestação de Serviços Técnicos para Execução da Terceira Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC; Pesquisa com pessoas com deficiência e idosos em atividade no comércio de rua da Região Central da Cidade e Estudos Analíticos Comparativos e Produto Final para divulgação dos Resultados da Terceira Revisão do BPC, no valor de R$ 655.782,00 (seiscentos e cinqüenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais).

O Contrato referido foi celebrado diretamente, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93[1], em face da urgência para a realização dos trabalhos de que tratam os autos e tendo em vista que a Licitação referente ao mesmo objeto fora declarada prejudicada.

A Divisão Técnica VI manifestou-se pela irregularidade do ajuste, em função da ausência de justificativa do preço contratado, não restando evidenciada a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, e da razão da escolha da Contratada, contrariando o disposto no artigo 12, “in fine”, do Decreto Municipal n.º 41.772/02[2], vigente à época.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da manifestação da Auditoria, sugeriu a oitiva da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Intimada, a citada Pasta acostou aos autos suas alegações e diversos documentos, afirmando, em síntese, que o valor de R$ 277.542,00 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais) corresponde ao custo unitário, por entrevista, de R$ 18,00 (dezoito reais), valor esse calculado pela União é impraticável na Cidade de São Paulo, pois o deslocamento dos pesquisadores em nossa Cidade exige custeio de transporte e fornecimento de lanche.

Prosseguiu, alegando que a baixa cobertura do resultado anterior, em avaliação procedida pelo Governo do Estado, alcançou só 30% (trinta por cento) dos beneficiários, obrigando a adoção de medidas diferenciadas, para atingir os beneficiários a serem avaliados.

Asseverou, ainda, que o Contrato firmado previu os trabalhos de revisão do BPC – item 1.1.A do ajuste – no montante já citado de R$ 277.542,00 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais), cobertos por recursos repassados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, aos quais foram acrescidos, para perfeita consecução dos objetivos citados:

[1] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;

[2] **Art. 12** - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante a perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

a) Item 1.1.B – pesquisa com pessoas com deficiência e idosos em atividade no comércio de rua da Região Central da Cidade, no valor de R$ 53.240,00 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta reais);

b) Item 1.1.C – estudos analíticos comparativos e produto final para divulgação dos resultados da Terceira Revisão do BPC, no valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Na análise desses dados, a Auditoria considerou que a Secretaria ofertou justificativas para a contratação do item 1.1.A; todavia, quanto aos itens 1.1.B e 1.1.C, entendeu que não foi apresentada a pesquisa prévia, apontando que tais itens não foram objeto do Procedimento Licitatório instaurado e declarado prejudicado. Concluiu, então, que a ampliação do objeto na contratação deveria ter sido acompanhada da respectiva justificativa de preços, mantendo, assim,a manifestação pela irregularidade do Ajuste.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Contorle Externo opinou pela irregularidade da Avença, por infringência ao artigo 26, parágrafo único,III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto n.º 41.772/02.

Em sentido inverso, porém, opinou o Órgão Fazendário, entendendo que a falha pontuada não comprometeu a higidez do Contrato.

A seguir, determinei a intimação da signatária da avença e Ordenadora da Despesa, Sra. Aldaíza Sposati, para apresentação de defesa.

A intimada ofereceu argumentos, alegando que foi atendido o princípio da economicidade e que as justificativas apresentadas nos autos são suficientes para se aferir a justeza do preço praticado no Contrato.

Em novas manifestações, agora sobre as razões de defesa, a Auditoria e a Área Jurídica desta Corte ratificaram os pareceres pela irregularidade do Ajuste.

Em sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal propôs fosse acolhida a avença.

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se acompanhando as manifestações técnicas, pela irregularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Fundamentado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e do Órgão Fazendário, aprovo o Acompanhamento de Edital, tratado no TC n.º 72-000.932.03-05 (item I), concluindo que o instrumento convocatório foi elaborado de acordo com a legislação pertinente.

Conheço, também, do ato que declarou prejudicado o Certame, em razão da inabilitação da única participante.

No que concerne, porém, à matéria versada no TC n.º 72-005.877.03-86 (item II), entendo de forma diferente, alinhando-me às manifestações acostadas aos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

É que, apesar da ilibada reputação da Contratada e de seus reconhecidos méritos no campo da pesquisa, a Administração não pode firmar ajustes sem prévias pesquisa e justificativa de preços, a teor do disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Sobre o tema vale lembrar as palavras de Marçal Justen Filho, assim expressas:

> **"A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por preço desarrazoado."**
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª edição, 2000, pág. 299).

Assim, embora seja a gestora do Sistema Único de Assistência Social no Município, por força do Convênio celebrado com o Estado, e a Lei Orgânica da Previdência Social exija a revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, a cada 2 (dois) anos, a obrigatoriedade não exime o agente público da observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Ademais, somente os serviços constantes do subitem 1.1.A da Cláusula Primeira do Contrato n.º 28/03, no valor de R$ 277.542,00 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais) – pagos mediante repasse de recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social – podem ser considerados justificados, eis que, conforme informações da Secretaria, o valor unitário da entrevista, fixado pela União, revelou-se impraticável no Município.

No que tange aos demais serviços, especificados nos subitens 1.1.B e 1.1.C da referida Cláusula - que não foram objeto do Procedimento Licitatório declarado prejudicado –, não há qualquer justificativa acerca dos preços praticados, cuja razoabilidade não restou demonstrada, conduzindo irremediavelmente à irregularidade do ajuste.

Sob esse ângulo, inaceitável a alegação do Órgão Fazendário, no sentido de que a justificativa relativa ao subitem 1.1.A é extensiva aos

demais itens, visto que são serviços diversos, incluídos apenas na contratação direta, que não constituíram objeto da Licitação que não obteve êxito.

Nem importa, para a apreciação do Egrégio Plenário, a declaração de que os resultados apresentados foram satisfatórios, vez que a ilegalidade restou comprovada.

Assim, julgo irregular o Contrato n.º 28/2003 e, em decorrência, aplico à responsável, a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), por infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto n.º 41.772/02, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal n.º 9.167/80 e 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal. **(2.524ª S.O.)**.

VOTO em separado englobado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do Relator quanto ao conhecimento do acompanhamento do Edital de Concorrência 01/03, tido por fracassado.

Outrossim, acompanho, de igual forma, o voto condutor pela irregularidade do Contrato 28/2003, por seus próprios e jurídicos fundamentos, divergindo, não obstante, no que concerne a não aceitação dos efeitos financeiros dele decorrentes.

Afinal, considerando que o interesse público almejado pela contratação, em princípio, foi alcançado e que as irregularidades anotadas, no caso concreto, além de não afastarem a plena execução dos serviços contratados, não refletiram constatação inequívoca pelos órgãos técnicos quanto à eventual prática de preço em desacordo com o mercado, entendo que a regra contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, deve ser observada, no sentido de que eventual nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada.

Diante do exposto, apesar de acompanhar o Relator quanto à irregularidade do instrumento, apresento voto em separado, para o fim de, unicamente, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 28/2003 **(2.524ª S.O.)**.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TC's nº **932/03 e 5.877/03**, respectivamente, da análise **do Edital da Concorrência 1/2003**, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando a prestação de serviços técnicos de avaliação social e revisão do "Benefício de

Prestação Continuada" e da **análise do Contrato nº 28/2003** celebrado com o Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão.

O Conselheiro **Relator Vice-Presidente Roberto Braguim** julgou **regular o Edital** da Concorrência, **conheceu do ato que** declarou prejudicado o certame, **julgou irregular o Contrato** e **aplicou multa** aos Responsáveis, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que **aceitou os efeitos financeiros** relativos ao Contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto à **aceitação dos efeitos financeiros do Contrato** e consoante disposição legal profiro o **VOTO DE DESEMPATE**.

VOTO, em caráter excepcional, alinhado à corrente perfilhada pelo **Conselheiro Antonio Carlos Caruso e pelo Conselheiro Maurício Faria**, **restando assim**, **por maioria de votos, acolhidos os efeitos financeiros do Contrato**